TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	353152/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO:	ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3024/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 1076/25 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas Anual apresentada após a instrução técnica e antes do julgamento em primeira instância. Fato que descaracteriza a omissão no dever de prestar contas. Vício sanado. Conhecimento. Provimento Parcial para tornar insubsistente a decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância originária para nova análise técnica.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ (CIMEIV)**[1], contra o Acórdão n.º 1076/25 – Segunda Câmara[2], que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2023, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores ao gestor responsável, Sr. Ademir Luiz Maciel.

A irregularidade foi declarada em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação dos dados via Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e demais documentos.

[1] Peças n.º 29.
[2] Peça n.º 25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFT9

Em sede recursal, o CIMEIV informou ter protocolado a devida Prestação de Contas Anual em 18 de fevereiro de 2025, por meio do processo n.º 86096/25, requerendo a análise da documentação e o consequente julgamento pela regularidade das contas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio do Despacho n.º 213/25 - CCONTAS[3], confirmou que a entidade encaminhou a última remessa de dados do SIM-AM, com o encerramento do exercício de 2023, em 27 de janeiro de 2025. A unidade técnica ressaltou que tal envio ocorreu antes da prolação e respectiva publicação do Acórdão recorrido, que se deu em 21 de maio de 2025. Diante disso, e com base no precedente firmado no Acórdão n.º 4083/19 – Tribunal Pleno[4], a CCONTAS submeteu os autos a este Relator para deliberação sobre a sequência processual adequada.

Considerando a relevância da questão, determinei a oitiva do Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 1138/25 - GCAZ[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo provimento parcial do recurso, consoante Parecer n.º 814/25 - 3PC[6]. Fundamentou que, à semelhança do caso paradigma (Acórdão n.º 4083/19 – Tribunal Pleno), o envio dos dados antes do julgamento descaracteriza a omissão, tornando a decisão insubsistente. Defendeu, ainda, que para evitar a supressão de instância, os autos devem retornar à origem para a devida instrução técnica, e que a desconstituição do Acórdão n.º 1076/25-S2C exige uma decisão definitiva em fase recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade, observa-se que o presente recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima e com interesse na reforma da decisão. A espécie recursal utilizada, a Revista, é a

[3] Peça n.º 37.
[4] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2020/1/00342835.pdf
[5] Peça n.º 38.
[6] Peça n.º 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFT9

apropriada para que o Tribunal Pleno revise decisões exaradas em instância originária. Desse modo, o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, a controvérsia central reside no fato de que o fundamento para a irregularidade das contas - a omissão no dever de prestar contas - não mais subsistia no momento em que a decisão foi proferida.

Conforme atestado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), o Recorrente finalizou o envio dos dados da prestação de contas de 2023 em 27 de janeiro de 2025 e protocolou os documentos pertinentes em 18 de fevereiro de 2025:

Dados do SIM AM 2023 – Relatório Histórico de Remessas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Entidades Municipais

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

HISTÓRICO DE REMESSAS — Gerado em : 12/08/2025 16:15:26

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2023	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	12/07/2023 20:56	2023471590	
2023	Janeiro	Remessa Fechada	31/08/2023 22:37	2023583371	
2023	Fevereiro	Remessa Fechada	31/08/2023 22:50	2023583380	
2023	Março	Remessa Fechada	19/05/2024 17:35	2024362948	
2023	Abril	Remessa Fechada	29/10/2024 22:30	2024733717	
2023	Maio	Remessa Fechada	30/10/2024 14:03	2024735299	
2023	Junho	Remessa Fechada	01/11/2024 08:50	2024740420	
2023	Julho	Remessa Fechada	29/11/2024 16:48	2024795283	
2023	Agosto	Remessa Fechada	10/12/2024 14:45	2024822744	
2023	Setembro	Remessa Fechada	11/12/2024 12:22	2024825204	
2023	Outubro	Remessa Fechada	29/12/2024 22:59	2024853577	
2023	Novembro	Remessa Fechada	30/12/2024 22:16	2024854735	
2023	Dezembro	Remessa Fechada	16/01/2025 20:16	202517000	
2023	Encerramento do Exercício	Remessa Excluída	17/01/2025 20:00		Data Fechamento anterior: 16/01/2025 20:16:00 NºProtocolo anterior: 202517000 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 11585
2023	Dezembro	Remessa Aberta	17/01/2025 20:00		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 11585
2023	Dezembro	Remessa Fechada	27/01/2025 15:28	202529909	
2023	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	27/01/2025 16:02	202530090	

Total de Registros: 17 — 1 / 1

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 12/08/2025 16:15

Já o julgamento que resultou no Acórdão n.º 1076/25 – Segunda Câmara, no entanto, foi emitido em 15/05/2025[7] e somente foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3446, do dia 21/05/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno[8].

[7] Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.
[8] Peça n.º 27.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFT9

Dessa forma, conclui-se que a situação que motivou a decisão impugnada não mais se verificava à época do julgamento, o que assiste razão ao Recorrente. O gestor, embora com atraso, cumpriu seu dever de prestar contas antes da deliberação do órgão colegiado.

É imperativo ressaltar que a imprecisão da decisão impugnada não decorreu de erro de avaliação do órgão colegiado ou do nobre Relator originário. O julgamento se baseou nas análises técnicas[9] e ministeriais[10] que, à época de sua elaboração, refletiam a realidade dos autos, qual seja, a ausência de envio dos dados.

A deliberação colegiada, portanto, fundamentou-se nas informações que os julgadores possuíam naquele momento. A posterior regularização pela entidade, ocorrida após a instrução processual, mas antes do julgamento, gerou um desencontro de informações, e não um erro propriamente dito.

Nesse contexto, o caso em análise é análogo ao tratado no Acórdão n.º 4083/19 – Tribunal Pleno[11], que serve como precedente. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas reconheceu que o envio dos dados antes do julgamento descaracteriza a omissão e torna insubsistente a decisão que havia julgado as contas irregulares por esse motivo.

Acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a análise de mérito da prestação de contas nesta fase recursal caracterizaria supressão de instância. A medida adequada e juridicamente amparada é o retorno dos autos à instância originária para que se proceda à completa instrução técnica, garantindo a análise integral das informações prestadas e a preservação do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, para que tal retorno seja possível, é necessária a desconstituição formal do Acórdão n.º 1076/25-S2C, um ato colegiado com força

[9] Instrução da CGM emitida em 13 de dezembro de 2024 (peça n.º 20).
[10] Parecer ministerial datado de 18 de dezembro de 2024 (peça n.º 21).
[11] EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Cerro Azul. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável pelo órgão no exercício de 2014 e condenou-o ao pagamento de multa, em razão de omissão no dever de prestar contas. Alegação de que o fato que ensejou a decisão não mais subsistia à época do julgamento, já que **houve o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais** – **Acompanhamento Mensal (SIM-AM) antes do exame do órgão colegiado**. Demonstração documental. Informação corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. **Constatação de que houve desencontro entre os fatos e as informações que o órgão colegiado possuía**: decisão fundamentada em opinativos elaborados antes das remessas de dados ao Tribunal. Conhecimento e **provimento do recurso de revista para tornar insubsistente a decisão impugnada**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFT9

decisória. Conforme bem pontuou o MPC, essa desconstituição demanda um ato de igual hierarquia, o que justifica o provimento parcial do presente recurso para este fim específico.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV**, a fim de **tornar insubsistente** o Acórdão n.º 1076/25 – Segunda Câmara, devendo retornar os autos ao Relator originário para a devida instrução processual e novo julgamento, como entender de direito.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, ao Relator originário para a devida tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº 1076/25

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFT9

– Segunda Câmara, devendo retornar os autos ao Relator originário para a devida instrução processual e novo julgamento, como entender de direito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, ao Relator originário para a devida tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFT9